





À PROUCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO Prefeitura Municipal de São Mateus – MA

Senhora Procuradora

Estamos encaminhando em anexo os autos do Processo Administrativo nº 10633/2021, para parecer jurídico quanto a possibilidade de realização de dispensa de licitação para Locação de Imóvel para funcionamento da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA, bem como, análise da minuta contratual de acordo com o previsto no paragrafo único no artigo 38 da Lei n° 8.666/93.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

São Mateus do Maranhão - MA, 05 de abril de 2021.

Lucélia Martins da Costa Secretária Municipal de Saúde

RECEBIDO EM: 05 1 04 1 2021

Mayara Kinia Sho do S ASSINATURA





PORTARIA N.º 019/2021 GP

Dispõe sobre a nomeação da Procuradora Geral do Município.

O Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 246, de 30 de dezembro de 2016, e

Considerando, a necessidade imperiosa de nomeação de ocupante para o cargo de **Procuradora Geral do Município,** em função de novo mandato do poder executivo municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. MAYARA KESSIA SAMPAIO LOBÃO DOS SANTOS CPF: 051.552.303-81, para ocupar o cargo de Procuradora Geral do Município.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

AOS CINCO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM, GABINETE DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO.

IVO REZENDE ARAGÃO Prefeito Municipal







A Sra. Lucélia Martins da Costa Secretária Municipal de Saúde

Referência: Processo Administrativo n.º 10633/2021 – Assunto: Contratação de prestação de serviços para locação de imóvel para o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde – Dispensa de Licitação.

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitação e Contratos. Dispensa de Licitação. Locação de Imóvel. Análise Jurídica. Requisitos legais preenchidos. Aprovação.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, quanto a possibilidade de contratação direta, para locação de imóvel para funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

O processo encontra-se instruído com os seguintes principais documentos:

- a) Termo de abertura:
- b) Ofício solicitante, justificando a necessidade de locação de imóvel para funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, acompanhado de documentos laudo de vistoria prévia e declaração de inexistência de imóvel







de titularidade do Município de São Mateus do Maranhão apto a funcionar o objeto pretendido;

- c) Solicitação ao setor de contabilidade sobre a existência de dotação orçamentária e o respectivo impacto orçamentário-financeiro;
- d) Informação sobre a existência de dotação orçamentária e o respectivo impacto orçamentário-financeiro;
- e) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- f) Declaração do ordenador de despesas;

Após medidas internas por força do paragrafo único do art.38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria, afim de manifestar-se quanto a possiblidade de contratação por meio de dispensa de licitação, bem como sobre a minuta contratual.

É o que competia relatar. Opina-se.

2. MÉRITO

Ab initio, destaca-se que a análise realizada por esta procuradoria será restrita ao prisma jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Em que pese não haver necessidade de aqui discorrer com profundidade sobre a obrigatoriedade de licitar, sabe-se que esta pode ser classificada como um princípio







constitucional estampado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que se aplica, ressalvados os casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta, no que tange a contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras alienações, concessões, permissões e locações.

No entanto, considerando que a Constituição Federal estabelece critérios gerais, a Lei n.º 8.666/93, e alterações, estabelece critérios e diretrizes específicos que deverão nortear a Administração Pública na identificação da necessidade local, o tipo e o modo como deverá ocorrer a contratação. Inclusive, prevendo hipóteses no qual o processo licitatório poderá ser dispensado.

O caso dos autos indaga-se quanto a possibilidade locação de imóvel por dispensa de licitação.

Sobre o assunto, disciplina o artigo 24, inciso X da Lei n.º 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Extrai-se da mencionada norma previsão expressa quanto a possibilidade de realização de locação de imóvel por dispensa de licitação, desde que preenchido os seguintes critérios: (i) seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração; (ii) necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha; (iii) que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.







Em detida análise, consta no processo JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, atestando-se a necessidade de imóvel para satisfação de necessidade administrativa de órgão integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão, restando assim satisfeito o primeiro requisito.

De igual modo, quanto segundo e terceiro requisito, consta nos autos Laudo de Vistoria prévia, subscrito por Engenheira Civil, no qual avalia o valor mensal do imóvel e atesta que tal avaliação se deu "Considerando a localização, formato, dimensões, qualidade dos materiais de acabamento, estado de conservação e média de preços da região [...]".

Assim, restam preenchidos os três requisitos previstos no artigo 24, inciso X da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, constam nos autos comprovação da declaração de adequação orçamentária e financeira, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador de despesas, de acordo com a Lei n.º 101/2020.

Quanto a minuta do contrato observa-se que esta estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes, estando de acordo com o art. 54 e seguintes da Lei n. 8666/93.

Por fim, em observância ao artigo 24, inciso X da Lei n.º 8.666/93, o interesse público está demonstrado, bem como há necessidade de continuidade do serviço público, no caso, o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

CONCLUSÃO







Ante o exposto, considerando que o interesse público está devidamente justificado, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso, e, sem prejuízo das demais providências necessárias na esfera administrativa, a juízo da autoridade competente, esta Procuradoria Geral manifesta-se pela POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, para locação do imóvel urbano para funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo.

São Mateus do Maranhão (MA), 06 de abril de 2021.

Procurador & Grand Município Portuli in 19/2021-GP OAB/MA 17.750